



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 191, DE 2020

Define carga tributária justa e não abusiva, para fins de política tributária e finanças públicas, ao amparo do inciso I do art. 163 da Constituição.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Define carga tributária justa e não abusiva, para fins de política tributária e finanças públicas, ao amparo do inciso I do art. 163 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será considerada carga tributária justa e não abusiva, em relação ao fato imponível, aquela que decorrer da aplicação de alíquota não superior em mais de 30% (trinta por cento) à alíquota efetiva média do respectivo tributo.

§ 1º Entende-se por alíquota efetiva média, para efeitos desta Lei Complementar, a razão entre o montante total do tributo arrecadado, em relação a todos os fatos imponíveis, e o somatório das bases de cálculo, removidos delas os efeitos de incentivos e benefícios fiscais.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a que se refere o art. 153, III, da Constituição, nem a tributos incidentes sobre produtos ou serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios revisarão as alíquotas de seus tributos de forma a adequar sua legislação ao conceito de carga tributária não abusiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 1º de janeiro do primeiro exercício após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ente que descumprir o disposto no *caput* ficará impedido de receber transferências voluntárias até que a irregularidade seja sanada.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

SF/20794.68023-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais razões por trás da imensa insatisfação dos brasileiros com o Sistema Tributário Nacional é a injustiça que o caracteriza. Se há uma bandeira que pode ser elevada acima de qualquer outra na reforma tributária, sem dúvida é a bandeira da justiça.

O sistema tributário brasileiro, que foi concebido com grande cuidado e responsabilidade pelos seus idealizadores, vem sofrendo, lamentavelmente, inúmeras interferências nocivas ao logo da sua história, que acabaram por deturpá-lo em convertê-lo no oposto do que deveria ser.

Essas interferências têm várias origens, mas a razão predominante é o aperto orçamentário. O crescimento das necessidades e expectativas sociais, ao longo das últimas décadas, tem impulsionado e justificado medidas no campo tributário que converteram os impostos em meios de extorquir o máximo possível do contribuinte.

A urgência da obtenção de recursos induziu o legislador a identificar os setores mais facilmente tributáveis – aqueles que oferecem menor resistência ao tributo e menores dificuldades de fiscalização – e sobrecarregá-los com uma carga muitas vezes superior ao que seria justo e eficiente. É esse o caso dos setores de telecomunicações, transportes, alimentos, medicamentos, diversões e turismo, que são atividades vitais para a dinâmica da economia, para o bem da saúde pública e para o desenvolvimento social e cultural da sociedade.

Ao proceder assim, o legislador age contra a própria sociedade cujos interesses representa e cujo bem estar deveria defender.

A Constituição Federal estabelece, no inciso I do art. 163, que *lei complementar disporá sobre finanças públicas*. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal” contribui imensamente com a defesa da responsabilidade na **gestão** dos recursos públicos, mas é necessário, ao tratar das normas gerais de finanças públicas, cuidar também da responsabilidade na **obtenção** desses recursos.

Por isso estamos propondo a definição de limites à variabilidade da carga tributária que onera cada espécie de fato gerador, de forma que nenhum setor seja injustamente gravado com uma carta tributária abusiva. Propomos como limite máximo de alíquota, para qualquer tributo – imposto ou

SF/20794.68023-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/20794.68023-80

contribuição – um valor no máximo 30% superior ao da alíquota média efetiva. Assim, se a alíquota média efetiva de um tributo, considerados todos os fatos geradores, for de 18%, a alíquota máxima que ele pode assumir em relação a um fato gerador específico será de 23,4%.

A regra não vale, é claro, para o imposto sobre a renda, cujo objetivo é justamente buscar a progressividade. Também não se aplica aos produtos ou serviços que causem danos à saúde ou ao meio ambiente, pois é papel da política tributária desestimular sua produção e consumo, o que exige a fixação de alíquotas elevadas.

Ainda assim, a regra se aplicará à imensa maioria dos produtos e serviços, muitos dos quais têm sofrido exação claramente abusiva, a qual é imperioso aliviar, para o bom funcionamento da economia e da sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares nessa cruzada pela justiça tributária e pelo fim do tratamento abusivo de que são vítimas alguns dos mais relevantes setores da economia brasileira, tais como telecomunicações, transportes, alimentos, medicamentos, diversão, turismo, entre outros, tendo em vista que são atividades vitais para a dinâmica da economia, para o bem da saúde pública e para o desenvolvimento social e cultural da sociedade.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 163

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>